



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065464-39.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA.
PRIVACIDADE DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO
DESPROVIDA.**

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União para determinar a remoção da informação "Dívida Ativa da União" e outras referências à dívida na parte externa de cartas de cobrança, mantendo apenas os dados do remetente e destinatário. A sentença julgou procedente o pedido. A União apelou, alegando preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e ausência de interesse processual, e, no mérito, a legalidade do modelo de carta anterior.

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública sobre a forma de cobrança de dívida ativa; (ii) a existência de interesse processual, considerando a alteração do modelo da carta; e (iii) a legalidade da inclusão da expressão "Dívida Ativa da União" na parte externa das cartas de cobrança.

3. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que discute a forma de cobrança de dívida ativa, pois a matéria não diz respeito, propriamente, a tributos e envolve direitos coletivos em sentido estrito, ou, subsidiariamente, direitos individuais homogêneos com relevante interesse social, conforme art. 129, II e III, da CF/1988, art. 6º, VII, "a" e "d", da LC nº 75/1993, e jurisprudência do STJ.

4. A ação não versa especificamente sobre tributos, mas sobre o processo de cobrança e comunicação de atos administrativos, que pode envolver dívidas de natureza não tributária, conforme art. 39 da Lei nº 4.320/1964.

5. O interesse processual persiste, mesmo com a alteração do modelo da carta, uma vez que a União defende a legalidade do procedimento anterior e a possibilidade de sua futura readoção, justificando a intervenção judicial para pacificar a questão.

6. A inclusão da expressão "Dívida Ativa da União" na parte externa da carta de cobrança é ilegal e abusiva, pois excede o necessário para a cientificação do contribuinte, violando o direito à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, arts. 2º e 6º, III), que exigem a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário.

7. A simples identificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como remetente já é suficiente para alertar o destinatário da importância do conteúdo da correspondência, conciliando a publicidade das informações da dívida com o direito à privacidade do contribuinte.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União para que seja determinado à requerida que remova da parte externa do modelo de carta de cobrança a informação de que se trata de "Divida Ativa da União", bem como de qualquer outra informação referente à existência de dívida ou cobrança, devendo constar na parte externa somente a informação do remetente - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - e do destinatário.

A sentença julgou procedente o pedido (77.1):

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação para determinar à União não inclua na parte externa das cartas de cobrança encaminhadas aos destinatários inscritos em dívida ativa a menção à "DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO", bem como qualquer outra informação referente à existência de dívida ou cobrança, constando somente a informação ao remetente e destinatário.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º, I e IV, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, nos termos da fundamentação.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

A União interpôs apelação, alegando, preliminarmente, que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes. Embora a inicial não trate propriamente da legalidade de determinada exação, diz com o procedimento de cobrança do crédito tributário e envolve pretensão que se limita, ao fim e ao cabo, à uma alegada (e infundada) lesão da esfera particular da pessoa do devedor, o que seria tutelável por ações individuais. Os direitos individuais são protegidos - de forma individual - pelas mais diversas ações (mandado de segurança, ação anulatória etc). Em suma, o MPF não possui legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis. Alega que não há interesse processual por parte do autor, pois as expressões foram removidas das correspondências antes do ajuizamento da ação. No momento da propositura da ação, portanto, não havia conflito de interesses instaurado, não sendo bastante a justificar a existência de determinação judicial a circunstância de as partes discordarem sobre a legalidade ou não de procedimento não adotado atualmente. No mérito, sustenta que **(i)** o modelo de carta anteriormente utilizado no procedimento de cobrança nada tinha de ilegal, o que inclusive havia sido expressamente reconhecido pelo membro do Ministério Público originalmente designado para apurar o fato, **(ii)** a conclusão da citada promoção de arquivamento teve por base a nota PGFN/CDA nº 82/2017, que aborda justamente a extensão do direito ao sigilo fiscal, **(iii)** perceba-se que o CTN não limita a forma de divulgação, preocupando-se apenas em esclarecer a ausência de sigilo das informações relativas às inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Pública. Nem poderia ser diferente, já que a divulgação tem fundamento constitucional na publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF) e na defesa da livre concorrência e do consumidor (art. 170, IV e V, da CF), **(iv)** essa diretriz foi igualmente corroborada pela recente publicação da Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reconheceu o amplo acesso à informação pública como um direito fundamental do cidadão e impôs ao Estado uma postura de transparência pública de suas informações, consoante previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, **(v)** as informações básicas acerca da dívida são públicas e acessíveis por qualquer cidadão, **(vi)** a carta cobrança questionada pelo

Ministério Público apresentava modelo sóbrio, que em nada expunha o devedor a situação vexatória, (vii) a decisão do *layout*, no caso, encontra-se dentro do âmbito da discricionariedade administrativa e somente seria passível de censura judicial caso comprovada violação de direitos subjetivos, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos (84.1).

Foram apresentadas contrarrazões (87.1).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento da apelação (4.1).

É o relatório.

VOTO

I - Legitimidade ativa e interesse processual

A apelante alega que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes. Defende que, além de ser vedada, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, a veiculação de pretensão que envolva tributos, não se está diante de direitos coletivos passíveis de defesa por meio da ação civil pública.

As alegações foram rejeitadas pela sentença nos seguintes termos:

Passo desde logo ao julgamento do feito, visto que, em que pese cessada a conduta impugnada pela parte ré, a União sustenta a sua legalidade, havendo necessidade de pronta resolução da demanda, na qual tinha sido requerida a concessão de tutela. Além disso, o feito estava concluso para julgamento em 04/03/2022 (evento 69), tendo sido baixado em diligência para manifestação das partes sobre a LGPD.

Nos termos do Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, não é cabível o ajuizamento de ação civil pública versando sobre matéria tributária:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Ocorre que a presente ação não versa sobre essa matéria de forma específica, visto que não se refere a tributos, mas ao processo de cobrança e comunicação de atos administrativos.

Além disso, as cobranças em dívida ativa podem ou não versar sobre tributos e contribuições previdenciárias, sendo também objeto de inscrição em dívida crédito de natureza não-tributária, conforme art. 39 da Lei nº 4.320/1964, com a redação do Decreto-Lei nº 1.735/1979:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao enquadramento do direito como individual homogêneo, na forma do art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990, não prospera a alegação da Fazenda Nacional, visto que não se trata de interesses ou direitos individuais de origem comum, mas de direitos que afetam pessoas ligadas com a Procuradoria por uma relação jurídica base de débito e crédito. Nesse caso, adequada a representação pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da CF/1988.

Ainda que assim não fosse, cabe a representação pelo órgão ministerial, mesmo de direitos individuais homogêneos, a teor do disposto no art. 6º, incisos VII, "a" e "d" e XII, da Lei Complementar nº 75/1993.

Por fim, não resta configurada a perda de objeto e ausência de interesse processual, visto que, não obstante alterado o layout da carta, com supressão da menção à DÍVIDA ATIVA, sustenta-se que, a qualquer momento, o modelo anterior pode vir a ser novamente utilizado.

Como esclareceu o Ministério Público Federal na inicial da presente ação, não se trata da discussão de tributo, mas do procedimento administrativo adotado pela Fazenda Nacional. Afirma que "o direito ou interesse que se pretende proteger por meio da presente ação é a observância pela Administração dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37)".

Entendo que a discussão a respeito da forma de cobrança utilizada pela Administração tributária e o possível conflito com o direito à privacidade dos contribuintes pode ser considerada como pertencente à esfera de um grupo que tem uma relação jurídica tributária com a Fazenda Nacional.

O grupo de destinatários da cobrança administrativa é identificável em sua composição, já que se trata de contribuintes inadimplentes perante o Fisco, e o direito a um processo regular de cobrança, que respeite as normas legais e constitucionais, é indivisível sob a perspectiva dessa categoria de pessoas, uma vez que a Fazenda Nacional não pode adotar procedimentos diversos em relação a cada um dos indivíduos.

Desse modo, o direito à atuação regular da Administração Tributária nos processos de cobrança é um direito coletivo em sentido estrito, nos termos do art. 81, II, da Lei n. 8078/1990, que não se enquadra nas exceções descritas no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, e pode, portanto, ser tutelado por meio da ação civil pública.

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, destaca-se o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, que lhe atribuem, como funções institucionais, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Acrescenta-se, ainda, o art. 6º, VII,

alíneas *a* e *d*, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual compete ao Ministério Público da União a promoção de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

E ainda que se argumentasse que os direitos defendidos nesta ação não são coletivos em sentido estrito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de relevante interesse social enseja a atuação do Ministério Público, ainda que se esteja diante de direitos *individuais disponíveis e divisíveis*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE DE APOIO A ADOLESCENTE. AGRESSÕES. DANO MORAL DIFUSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra instituição de atendimento a adolescente objetivando, em síntese, a condenação em pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos internados, que teriam sido praticadas por funcionários da ré. II - A ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento indenizatório no valor de 500 salários-mínimos, a ser recolhido ao Fundo Gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual a quo. III - O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, in casu, a dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021. IV - O STJ somente revisa valores indenizatórios fixados pela instância ordinária em situações bastante excepcionais, nos casos em que se apresentem evidentemente irrisórios ou exorbitantes, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. V - Na hipótese, a incidência do referido óbice é de rigor. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento. (AREsp n. 2.097.260/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSEGURANÇA DE MALHA FERROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL DOS INTERESSES DEFENDIDOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. A propósito: REsp n. 1.331.690/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de

2/12/2014; REsp n. 929.792/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 31/3/2016; AgInt no REsp n. 1.261.120/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017; REsp n. 1.800.720/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.600.628/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/5/2019. 2. No caso dos autos, o Ministério Público Federal pretende, além da realização de obras de segurança na passagem de nível sobre a linha férrea, a indenização das vítimas desse ilícito, em decorrência da falta de segurança da passagem de nível em Sumaré/SP. Assim sendo, presente a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a justificar a legitimidade ad causam do Parquet na defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.961.288/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (grifei)

Considerando que se trata do direito a um procedimento administrativo de cobrança de tributo hígido, há interesse social que justifica a atuação do Ministério Público por meio da ação civil pública.

Em relação ao interesse processual, entendo que nada obstante a expressão “Dívida Ativa da União” tenha sido suprimida em 2020 do modelo de carta de cobrança, em nenhum momento a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou o Ministério Público Federal sobre essa adequação, permanecendo a utilidade da prestação jurisdicional para pacificação da questão, inclusive, porquanto a apelante defende a legalidade de sua atuação contrária ao Direito e a possibilidade de, no futuro, voltar a utilizar o modelo de carta de cobrança inapropriado objeto dos autos (evento 4, PARECER1).

Portanto, as alegações da apelante devem ser rejeitadas.

II - Mérito

A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que, na cobrança da dívida tributária, a Procuradoria da Fazenda Nacional deve se utilizar dos meios necessários, sem abuso do direito. Assim, a menção à "Dívida Ativa da União" na parte externa da carta de comunicação ao contribuinte ultrapassa o necessário para o objetivo a que se destina a carta:

2. Fundamentação

(...)

Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público Federal.

Na cobrança de dívida, há que se utilizar do meio necessário, sem abuso no exercício do direito.

A atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na espécie dos autos, deve se dar em conformidade com os princípios e diretrizes constantes da Lei nº 9.784/1999.

Ao sustentar ser viável a inclusão na parte externa do envelope tratar-se de cobrança de dívida ativa, a Fazenda Nacional defende a inclusão de informação desnecessária ao fim a que se destina a carta de comunicação com o cidadão/contribuinte, e que desborda dos limites necessários à cientificação do interessado.

É certo que a menção à DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de forma visível na parte externa da carta de comunicação do débito desborda da necessidade para atingir o objetivo de cientificação ao cidadão/contribuinte sobre o objeto da carta, que se dará com o acesso ao seu conteúdo.

A simples indicação do remente como Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente para alertar o destinatário da importância do acesso ao conteúdo da correspondência.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à intimidade no art. 5º, X. E esse direito é objeto de proteção na Lei Geral de Proteção de Dados, que tem por fundamentos, os seguintes:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A LGPD aplica-se também às pessoas jurídicas de direito público (art. 3º), sendo que a comunicação é também forma de tratamento de dados (art. 5º, X), que deve observar o princípio na necessidade:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Nesse contexto, não há necessidade de incluir a menção à DÍVIDA ATIVA na parte externa da carta de cobrança nas comunicações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional aos destinatários em débito.

Trata-se de dado excessivo em relação à finalidade de comunicação abrangida na correspondência, que se faz com o acesso ao conteúdo propriamente dito da carta, restando configurado tratamento inadequado do dado (art. 5º, X, da LGPD), posto que feito em desconformidade com a finalidade essencial de dar ciência ao próprio contribuinte acerca da dívida.

Na interpretação das normas de gestão pública, cabe considerar as exigências das políticas públicas ao cargo do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB), o que fica atendido com a exclusão já promovida pela Fazenda Nacional em 2020 da menção ao conteúdo da carta de cobrança em sua parte posterior.

Resta, pois, procedente o pedido para determinar à União não inclua na parte externa das cartas de cobrança encaminhadas aos destinatários inscritos em dívida ativa a menção à "DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO", bem como qualquer outra informação referente à existência de dívida ou cobrança, constando somente a informação ao remetente e destinatário.

Das verbas sucumbenciais

O artigo 18 da Lei 7.347/1995 dispõe que:

Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A referida norma, segundo entendimento do STJ, deve ser aplicada de forma isonômica ao autor e réu, pelo princípio da simetria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. MULTA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. Em sede de ação civil pública,

em respeito ao princípio da simetria, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, daí porque inviável a majoração nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 4. (...). (AgInt nos EAREsp 359.570/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 23/05/2018)

Assim, não cabe condenação em honorários na espécie, visto que não comprovada a ocorrência de má-fé por qualquer das partes.

Não foram apresentadas razões capazes de modificar a conclusão adotada na sentença.

Conforme destacou a sentença, a Fazenda Pública poderá se utilizar dos meios necessários à cobrança da dívida, desde que não haja desrespeito a direitos subjetivos dos contribuintes.

A simples indicação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como remetente é suficiente para alertar o destinatário da importância do conteúdo da correspondência.

Além disso, esse procedimento é o ordinariamente adotado pelas concessionárias do serviço público de energia elétrica, as quais enviam as correspondências somente com a identificação da remetente na parte externa da comunicação, o que já é o bastante para advertir o consumidor que se trata da fatura do consumo de eletricidade.

Assim, é possível conciliar a publicidade das informações a respeito da dívida e o direito à privacidade do contribuinte retirando-se a expressão "Dívida Ativa da União" e inserindo-a no interior da correspondência, pois, mesmo nesse caso, elas permanecerão acessíveis aos interessados, por outros meios.

Desse modo, fica assegurada a publicidade e protegida a privacidade do contribuinte, na forma prevista na Constituição Federal (art. 5º, X) e na Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 2º e 6º, III, da Lei n. 13.709/2018).

Consoante assinala o Ministério Público Federal (evento 4, PARECER1):

Ainda que o modelo de carta de cobrança com os dizeres “Dívida Ativa da União” seja idôneo para informar o contribuinte acerca do procedimento de cobrança, a Fazenda Nacional extrapola o dever de informar e o direito de perseguir a satisfação de seu crédito, visto que ao cumprimento da finalidade de informar o contribuinte sobre a inscrição do crédito fazendário em Dívida Ativa basta que esse dado conste no interior da carta, compondo conteúdo acessível somente ao destinatário. Dessa forma, preserva-se o direito fundamental e indisponível do contribuinte à honra, ao deixar de expor sua reputação às pessoas de seu convívio, ao mesmo tempo em que a publicidade dos atos

administrativos resta garantida, já que acessível a qualquer cidadão em banco de dados públicos, até mesmo na rede mundial de computadores.

É evidente, pois, a ilegalidade e abusividade do procedimento de cobrança empregado pela PGFN, por meio do envio de carta com a expressão “Dívida Ativa da União” no envelope, por importar em violação ao direito à honra e utilizar meio desproporcional ao atingimento da finalidade de informar o contribuinte devedor.

Portanto, deve ser mantida a sentença, uma vez que adota a solução que harmoniza os direitos, igualmente importantes, à publicidade e privacidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005353118v5** e do código CRC **ddf0b18a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 03/12/2025, às 17:03:38

5065464-39.2021.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/11/2025 A 03/12/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065464-39.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): DANIELE CARDOSO ESCOBAR

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 26/11/2025, às 00:00, a 03/12/2025, às 16:00, na sequência 112, disponibilizada no DE de 13/11/2025.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário